

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, <i>campus</i> Centro, das Faculdades SPEI, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201360600		
PARECER CNE/CES Nº: 141/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade SPEI contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento do Curso nº 201360600.

O curso de Ciências Contábeis, bacharelado, ofertado na modalidade presencial, autorizado pelo Decreto S/N de 8 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4 de julho de 2005.

A Faculdade SPEI, código 761, é mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI., instituição privada sem fins lucrativos, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade SPEI foi credenciada pelo Decreto nº 95.491, publicado no DOU, de 15/12/1987, e tem sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 7 (sete) cursos de graduação, entre eles o curso de Ciências Contábeis. Atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Ensino Superior (IES) não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O curso Superior de Ciências Contábeis, bacharelado, código 18067, modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado e funciona no turno noturno, possuindo carga horária total de 3.080 horas. Teve seu início no primeiro semestre de 1996.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, que determinou-se a aplicação de medida

cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Ciências Contábeis ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de ingresso no curso de Ciências Contábeis Administração.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a medida cautelar instituída pela SERES. No processo, a Instituição anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES.

2. Recurso

*A SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.667.822/0001-55, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, CEP 80410-180, Centro, Curitiba-PR neste ato representado pelo seu diretor presidente, AILTON RENATO DORL, inscrito no CPF/MF sob nº. 163.073.729-15, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o Conselho Nacional de Educação.*

DO HISTÓRICO

A SPEI obteve autorização do MEC para oferta do CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS no CAMPUS CENTRO, pelo Decreto S/N de 08/12/1995, publicado em Diário Oficial da União em 11/12/1995.

Foi Reconhecido pela Portaria 382/2001, de 05/03/2001, publicada em DOU de 06/03/2001. O Curso obteve Renovação de Reconhecimento pela Portaria 30/06/2005, publicada em DOU de 04/07/2005.

*Tendo obtido nota 2 no Ciclo Avaliativo de 2009, o Curso passou por processo para nova Renovação de Reconhecimento, imposta através de um PLANO DE MELHORIAS e visita da comissão, obtendo **CONCEITO 4**, divulgado através de Portaria de Renovação de Reconhecimento no. 109, publicada em DOU em 25/09/2012.*

No ciclo avaliativo de 2012 a Recorrente obteve nota 2.

*Porém, o **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, Sr. Jorge Rodrigo Araújo Messias, publicou despacho na data de 06 de dezembro de 2013 determinando a aplicação de “**medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos anexos I e II**”, no qual a SPEI fora contemplada.*

Resta evidente que o órgão ministerial compreendeu que as 02 (duas) notas em ciclos avaliativos subsequentes autorizariam a aplicação de penalidade à luz da que regra que proíbe notas insatisfatórias em seqüência.

Contra essa decisão que se insurge a SPEI.

*Destaca-se, no caso em tela, que já houve visita de comissão para avaliar o curso após a nota baixa, que expediu relatório a respeito e cujo resultado foi **CONCEITO 4**, tendo sido atendidas todas as proposições elencadas no PLANO DE MELHORIAS, conforme **RELATÓRIO** da comissão.*

Conforme a **PORTARIA 40** de 12 de dezembro de 2007, revista e republicada em 29 de dezembro de 2010, reza, em seu artigo 33-A (abaixo) que as avaliações serão orientadas por indicadores de qualidade e gerarão **CONCEITOS DE AVALIAÇÃO**. Neste sentido, os **CONCEITOS DE AVALIAÇÃO** fazem parte integrante do **PROCESSO DE AVALIAÇÃO**.

A referida IES recebeu a comissão e obteve **CONCEITO DE AVALIAÇÃO 4**, e que o mesmo não foi considerado no processo avaliativo, excluído pelo MEC/INEP, que utiliza somente os **INDICADORES DE QUALIDADE** (gerados pelos alunos com a nota da prova e ao preencher o questionário de avaliação do ENADE).

“Art. 33-A As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade e gerarão conceitos de avaliação de instituições e cursos superiores, expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma desta Portaria Normativa.

§1º Os conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

§ 2º Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória e, no caso de instituições também serão apresentados em escala contínua.”

A nota atribuída pela comissão de avaliação **IN-LOCO** pode e deve ser considerada no processo de avaliação da IES, dentro do artigo 17-J da mesma Portaria 40:

“Art. 17-J A atividade da Comissão de Avaliação será orientada pelos indicadores de avaliação referidos no art. 33-B, quando disponíveis, e por instrumentos de avaliação elaborados segundo diretrizes da CONAES.

§ 1º Os formulários de avaliação extraídos dos instrumentos conterão espaço para o processamento de dados quantitativos e outro, para a apreciação qualitativa dos avaliadores.

§ 2º Os dados quantitativos precisamente exigíveis sempre que possível serão processados eletronicamente pelo sistema, com base nas informações apresentadas pelas instituições.

§ 3º As demais informações serão inseridas nos formulários de avaliação pela instituição e verificadas pela Comissão de Avaliação.

§ 4º **A avaliação qualitativa será elaborada pela Comissão de Avaliação, com base na apreciação dos dados colhidos na avaliação in loco.”**

(grifos não constam no original) 4

O **CPC** - como o próprio nome indica um **CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO**, não pode ser mantido uma vez que foi feita uma **AVALIAÇÃO IN-LOCO** que obteve conceito **SUPERIOR**.

O Artigo 35-C da mesma **PORTARIA 40**, ao regulamentar a aplicação do Conceito de Curso, sobreposto pelo **CPC** - Conceito Preliminar do Curso, quando do não pagamento da taxa para visita, deixa a compreensão de que o inverso é verdadeiro, ou seja, se o **CC** pode ser substituído pelo **CPC**, o mesmo é verdadeiro, quando o **CPC** também pode ser substituído pelo **CC**, uma vez atribuído pela comissão **IN-LOCO**.

“Art. 35-C Os cursos com **CPC** insatisfatório e as instituições com **IGC** insatisfatório em qualquer dos anos do ciclo deverão requerer renovação de reconhecimento ou recredenciamento, respectivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, na forma do art. 34, instruído com os seguintes documentos:

I - plano de melhorias acadêmicas, contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição, prevista no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

II - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, ressalvadas as hipóteses legais de isenção.

§ 1º Não recolhida a taxa de avaliação in loco ou não preenchido o formulário eletrônico de avaliação no prazo regulamentar, o CC ou CI reproduzirá o valor do CPC ou IGC insatisfatório, respectivamente, adotando-se o procedimento descrito no art. 34, § 9º.

§ 2º Realizada avaliação in loco, será expedido o CC ou CI, informado à instituição por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugnação, na forma do art. 16.”

Evidente, portanto, que no ciclo avaliativo a nota a ser considerada é 4, a qual substituiria o CPC 2 senão

estariamos construindo um ciclo infundável, além de restarem vazias e sem sentido as visitas de comissões IN-LOCO.

Diante do exposto a SPEI requer que seja considerado o CONCEITO 4 obtido na avaliação IN-LOCO para TODOS OS EFEITOS de cálculos das notas que impactem nas avaliações deste e dos demais cursos e da IES, com a imediata revogação da MEDIDA CAUTELAR com suspensão de ingressantes para o curso, decretado através de NOTA TECNICA 785/2013 da DIREG/SERES/MEC.

Sucessivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

*Ailton Renato Dorl
Diretor Presidente*

3. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão a Faculdade SPEI para solicitar a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC. De fato, o Senhor Secretário usou de suas atribuições para, de acordo com a legislação vigente, aplicar à IES medida cautelar razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado presencial, da

Faculdade SPEI, localizada na Rua Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática – SPEI, localizada na Rua Cruz Machado, nº 525, bairro Centro, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente